



Pirassununga, 15 de abril de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 95/2025 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos de Deus”)

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 95/2025 aposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

VETO TOTAL. Projeto de Lei nº 95/2025. Notificação obrigatória pelas instituições de ensino ao Conselho Tutelar em casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes. Tramitação regular perante seis Comissões Permanentes. Aprovação por maioria absoluta. Veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo com fundamento em inconstitucionalidade formal por ausência de inovação normativa em face da Lei Federal nº 15.231/2025 e da LDB. Competência legislativa municipal – arts. 23, II; 30, I e II; e 227 da Constituição Federal. Ausência de vício de iniciativa. Compatibilidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a LAI (Lei nº 12.527/2011). Vícios essenciais identificados no curso do processo legislativo: imprecisão do alcance subjetivo da norma; ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT c/c arts. 15 e 16 da LC nº 101/2000); menção a responsabilização penal com risco de invasão de competência da União (art. 22, I, CF); ausência de tipificação das sanções administrativas. Divergência técnica entre os pareceres instrutores quanto à densidade normativa da suplementação municipal e à extensão do interesse local. Cenários jurídicos para deliberação plenária apresentados: manutenção e rejeição do veto. Parecer de natureza opinativa, não vinculante.



Relatório

Trata-se de Veto Total nº 1/2026, apostado em 8 de abril de 2026, ao Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus ("Carlinhos de Deus"), que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas instituições de ensino de casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes. O referido autógrafo resultou de processo legislativo que tramitou regularmente perante seis Comissões Permanentes, foi objeto de emenda modificativa ao art. 4º e votado em dois turnos, com aprovação por maioria absoluta nas Sessões Ordinárias nº 52 e 53 de 2026.

O veto fundamenta-se em inconstitucionalidade formal, com base em parecer elaborado pela Procuradoria do Município, ratificado pelo Procurador-Geral, e encaminhado à Câmara nos termos do art. 37, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica desta Casa para análise e parecer em 10 de abril de 2026, com prazo até 17 de abril de 2026.

O presente parecer tem por finalidade informar os edis acerca das consequências jurídicas de cada caminho disponível, sem emitir juízo de valor sobre o mérito da proposição, conforme diretriz institucional desta Procuradoria Legislativa.

Fundamentação

Elementos de juridicidade levantados no trâmite do processo legislativo

O Relatório Jurídico nº 1, ao Projeto de Lei nº 95/2025 registrou corretamente os seguintes pontos:

- 1) **Competência legislativa e ausência de vício de iniciativa.** O relatório identificou, com precisão, que a proposição não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não tratar de criação de cargos, regime jurídico de servidores, estrutura administrativa ou orçamento, ancorando-se no precedente ARE 878.911/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral), segundo o qual não há usurpação de competência



privativa do Executivo em lei que crie despesa sem tocar na estrutura orgânica da Administração.

- 2) **Amparo constitucional material.** A análise identificou corretamente a convergência do objeto do PL com o art. 227 da Constituição Federal (proteção integral da criança e do adolescente), com o art. 23, inciso II (competência comum para cuidar da saúde e assistência pública) e com o art. 30, incisos I e II, da CF (interesse local e suplementação legislativa).
- 3) **Compatibilidade com a LGPD e a LAI.** O relatório identificou, com acerto técnico, que a exigência de sigilo nas notificações encontra amparo no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no art. 5º, inciso X, da CF e nas hipóteses de tratamento de dados sensíveis previstas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sem conflito com o princípio da publicidade.
- 4) **Identificação dos vícios essenciais corrigíveis.** O relatório identificou os seguintes pontos críticos que demandariam correção antes da promulgação:
 - a) imprecisão do termo "*instituições de ensino*" quanto ao alcance subjetivo da norma;
 - b) ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em potencial violação ao art. 113 do ADCT e aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c) risco de invasão da competência privativa da União em matéria penal (art. 22, I, CF) pela referência do art. 7º à "responsabilização penal"; e
 - d) ausência de tipificação das sanções administrativas aplicáveis, comprometendo a efetividade do poder de polícia municipal.

Esses pontos são juridicamente relevantes e constituem os ajustes essenciais que este processo legislativo requeria para alcançar plena higidez normativa.

Elementos juridicamente relevantes apontados nas razões do veto

O fundamento do veto, construído sobre o argumento da ausência de inovação normativa e da mera reprodução de comando federal, apoia-se em premissas que merecem reconhecimento técnico parcial:

- a) **Existência de norma federal correlata.** É correto que a Lei nº 15.231/2025 promoveu alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996),



introduzindo no art. 12 a obrigação de notificação ao Conselho Tutelar em casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio. Nessa medida, a obrigação central já integra o ordenamento federal.

- b) **Risco de insegurança jurídica pela duplicidade normativa.** O argumento de que a sobreposição de normas sobre a mesma matéria pode gerar conflitos interpretativos e descompasso futuro, em caso de alteração legislativa federal, possui fundamento técnico e foi respaldado por precedentes do Órgão Especial do TJ-SP.
- c) **Genericidade do regime sancionatório.** O reconhecimento de que o art. 7º do PL, ao mencionar "*responsabilizações civil, administrativa e, se for o caso, penal*", não tipifica as sanções aplicáveis pelo Município, é tecnicamente correto e coincide com o apontamento anterior da análise de prevenção legislativa e do próprio Relatório Jurídico nº 1.

Elementos de divergência jurídica dos pareceres

A análise comparativa dos dois documentos técnicos que instruem o processo, a saber, o Relatório Jurídico nº 1, desta Casa, e a fundamentação do veto, revela divergência substantiva em três eixos:

I. Divergência 1: Natureza da competência suplementar municipal. Uma das análises sustenta que o PL 95/2025 exercita competência suplementar legítima (art. 30, II, CF), pois acrescenta ao comando federal elementos ausentes na norma geral, que sejam, definições operacionais (art. 3º), conformidade à LGPD (art. 2º), acionamento explícito dos serviços de saúde mental do Município (art. 5º) e regime sancionatório local (art. 7º). A outra análise sustenta que esses acréscimos carecem de densidade normativa suficiente para configurar suplementação genuína, caracterizando antes reprodução com adornos acessórios. Essa divergência é a questão jurídica nuclear do presente processo e permanece em aberto, sem resposta definitiva pacificada na jurisprudência para hipóteses análogas.

II. Divergência 2: Extensão do interesse local como fundamento autônomo. Uma das análises ancora a legitimidade do PL primariamente na competência de interesse local (art. 30, I, CF), argumentando que a implementação local de proteção à rede municipal de ensino, incluindo escolas privadas sob fiscalização municipal, é matéria de interesse local por



definição. A outra análise não identifica *interesse local específico* que justifique norma autônoma diversa da federal, especialmente quanto às instituições privadas.

III. Divergência 3: A Procuradoria do Município, no parecer que fundamenta o veto, registrou expressamente que "*eventual promulgação da norma não se revela, em princípio, apta a ensejar prejuízo concreto relevante ao ordenamento jurídico*", considerando-a "*diploma de baixa densidade normativa e reduzido impacto prático*", chegando a consignar que seria "*desnecessária, em juízo preliminar, a adoção de medidas de controle concentrado de constitucionalidade*". Esse registro interno tem relevância processual tendo em vista que o próprio fundamento do veto reconhece que a lei, se promulgada, produziria efeitos práticos limitados e não demandaria impugnação concentrada.

Cenários possíveis de deliberação sobre o veto

Manutenção do Veto

Caso o Plenário delibere pela manutenção do veto, o processo legislativo encerra-se sem promulgação. Os fundamentos jurídicos que sustentam essa posição são:

- a) Prevalência da repartição constitucional de competências: a LDB, ao disciplinar o dever de notificação por força da competência federal para editar diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF), já ocupa o espaço normativo central da matéria, e lei municipal que a reproduz sem acrescentar conteúdo suplementar genuíno pode ser declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ-SP, conforme precedentes citados no fundamento do veto.
- b) Ausência de tipificação sancionatória, uma vez que a norma, sem sanção administrativa expressa, tem eficácia limitada, o que fragiliza a motivação para sua existência autônoma;
- c) Risco de descompasso futuro, pois qualquer alteração na LDB não seria automaticamente espelhada na lei municipal, gerando eventual conflito normativo.

As consequências jurídicas desse cenário são:

- i. a matéria pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, desde que subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 39 da LOM);



- ii. a obrigação de notificação permanece em vigor no ordenamento federal (LDB, art. 12, VIII, "b"), produzindo efeitos independentemente da lei municipal;
- iii. o Município não disporá de instrumento normativo local para aplicar sanções administrativas às instituições de ensino privadas em caso de descumprimento.

Rejeição do Veto e Promulgação

Caso o Plenário, pela maioria absoluta de seus membros, rejeite o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, e, na omissão deste no prazo de 48 horas, o Presidente da Câmara promulgará a lei, na forma do art. 37, §§ 6º e 7º, da LOM. Os fundamentos jurídicos que sustentam essa posição são:

- a) O ARE 878.911/RJ (STF, Repercussão Geral) pacificou que normas de proteção a grupos vulneráveis, emanadas de vereadores, não configuram usurpação de competência do Executivo, ainda que gerem despesa;
- b) Embora a Lei nº 15.231/2025 seja lei federal, a competência municipal suplementar prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal autoriza o Município a regulamentar localmente matérias disciplinadas em norma geral federal, desde que haja inovação normativa real. O PL 95/2025, ao acrescentar o acionamento específico da rede de saúde mental municipal, definições operacionais e regime sancionatório local ausentes da LDB, poderia caracterizar suplementação legítima, ainda que essa qualificação seja objeto da Divergência 1 acima descrita;
- c) A Procuradoria Municipal reconheceu em seu parecer que a promulgação não ensejaria prejuízo concreto relevante nem demandaria controle concentrado;
- d) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF) orienta interpretação mais ampla da competência municipal em matéria de saúde escolar.

As consequências jurídicas desse cenário são:

- i. risco de ADI perante o TJ-SP, com possível concessão de liminar suspensiva antes do julgamento do mérito;



- ii. se o Plenário aprovar simultaneamente lei corretiva que sane os vícios identificados, a ADI poderá, em tese, perder seu objeto por superveniência normativa, conforme jurisprudência do STF aplicada pelo TJ-SP¹;
- iii. a lei promulgada instrumentalizará o Município com base legal para aplicar sanções administrativas às instituições privadas que descumprirem a obrigação de notificação.

Conclusão

O processo legislativo do Projeto de Lei nº 95/2025 apresentou tramitação formal regular, com observância do rito regimental.

O Relatório Jurídico nº 1 identificou, em momento anterior à votação em plenário, parte substancial das correções necessárias à validade jurídica plena da proposição, notadamente, a imprecisão do alcance subjetivo da norma, a ausência de estimativa de impacto orçamentário, a invocação indevida de responsabilidade penal e a carência de tipificação das sanções administrativas. A emenda modificativa ao art. 4º aprovada pelo autor atendeu parcialmente a essa orientação técnica.

A presente manifestação tem caráter estritamente técnico-informativo e não vinculante, nos termos das diretrizes institucionais desta Casa. O processo legislativo observou as formalidades regimentais. Verificam-se fundamentos jurídicos tecnicamente sustentáveis tanto para a manutenção quanto para a rejeição do veto, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente, em exercício da função representativa que lhe é exclusiva, nos termos do art. 37, §4º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

¹ Cf. TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 0036926-29-2013.8.26, acesso em 13/04/2026, disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7363564>



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08887X0YHP3F0674> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0888-7X0Y-HP3F-0674

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 95/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0888-7X0Y-HP3F-0674